



SUJEITO PASSIVO	CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA
ENDEREÇO	Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 04 – Bairro Jardim América – Vilhena – RO CEP 76.980-000
PAT Nº	20082900300321
DATA DA AUTUAÇÃO	24/03/2008
CAD/CNPJ	04.719.875/0001-07

**DECISÃO Nº: 2023.01.26.03.0001/UJ/TATE/SEFIN**

1. Adquirir mercadorias sem cadastro no CAD/ICMS/RO. 2. Ausência de Defesa 3. Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

#### **1 - RELATÓRIO.**

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo adquiriu mercadorias, estando o seu estabelecimento sem cadastro no CAD/ICMS/RO, conforme consulta nos sistemas SINTEGRA e SITAF. Notas Fiscais 1130 e 1131, emitidas por MCR – Com. Mat. e Inst. Elétricas Ltda em 07/03/2009. Demonstrativo da Base de Cálculo: Valor Notas Fiscais: R\$ 29.284,00 x 5% (ICMS – Diferencial de alíquotas conforme art. 14 do RICMS) = 1.464,20.”

Autuação ocorrida no plantão do Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 24/03/2008.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 56 da Lei nº 688/1996 c/c 117, inciso I, 120, 773 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 78, inciso I, alínea “c” da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:



Tributo	R\$ 1.464,20
Multa 35%	R\$ 10.249,40
Juros	R\$
A. Monetária	R\$
Total do Crédito Tributário	R\$ 11.713,60

A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente em 04/04/2008, com base no artigo 112, inciso I da Lei nº 688/1996, no entanto, como estes autos foram reconstituídos a assinatura do senhor \_\_\_\_\_ não consta na peça básica.

## 2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Conforme espelho da tela do SITAFE “Consulta Histórico do Auto” inserido às fls 16 a autuada apresentou defesa em 25/04/2008, no entanto, considerando a reconstituição deste auto, não foi possível localizá-lo para efetuar a análise das alegações da defesa.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Destaco que em 12/04/2022 o TATE, através do Memorando nº 219 (fls 08), solicitou a localização do Processo constando o auto de infração em apreço, haja vista que este tinha sido encaminhado para manifestação fiscal.

Pois bem, como não foi possível localizar os autos procedeu-se sua reconstituição com 17 páginas, contendo espelho do auto de infração (fls 02), cópias de telas do SITAFE (com os dados das Notas Fiscais – fls 03 a 05), consulta a REDESIM (fls 06), termo de reconstituição (fls 10 e 11) e conta corrente do contribuinte (fls 15).

A infração imputada é de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando sem cadastro no CAD/ICMS/RO. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

### **Lei nº 688/1996**

**Art. 56.** Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tais nesta Lei, deverão se inscrever no cadastro de contribuintes do imposto.

### **Decreto 8.321/98 – RICMS/RO**

**Art. 117.** São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

*I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;*

**Art. 120.** *Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade*

**Art. 773.** *A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.*

A penalidade aplicada na época dos fatos, de acordo com o artigo 78, Inciso I, letra “c” da Lei 688/96 é:

**Art. 78.** *As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento):*

*c) do valor da operação, pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;*

Ocorre que, após a autuação, a legislação foi alterada e a pena para a infração verificada foi reduzida para 15% do valor da operação, *in verbis*:

**Art. 77.** *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15).*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*c) multa de 15% (quinze por cento):*

*1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;*

Destarte, em virtude da retroatividade da lei menos gravosa, a capitulação legal da multa deve ser alterada para art. 77, VII, “c”, 1 da Lei nº 688/96 (redação dada pela Lei nº 3.756/15) e a pena aplicada no auto de infração, por consequência, deve ser reduzida de R\$ 10.249,40 para R\$ 4.392,60 (ou seja, 15% de R\$ 29.284,00 que a base de cálculo da multa indicada na peça básica), restando o crédito tributário no seguinte valor:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 1.464,20	0	R\$ 1.464,20
MULTA	R\$ 10.249,40	R\$ 5.856,80	R\$ 4.392,60
JUROS	0	0	0
A. MONETÁRIA	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.713,60</b>	<b>R\$ 5.856,80</b>	<b>R\$ 5.856,80</b>

Contudo, considerando que o auto de infração foi lavrado em 24/03/2008, tendo, supostamente, extraviado nas dependências da SEFIN, e, impossibilitado de reconstituição integral do presente PAT, encontrando-se desprovido das cópias das Notas Fiscais (base desta



autuação), da cópia da defesa apresentada em 25/04/2008 e da manifestação fiscal (supostamente para aditamento), refuto prejudicado o julgamento por falta de provas.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório assegurado ao contribuinte, declaro improcedente o Auto de Infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 11.713,60 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância